

## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

### PORTARIA

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2022-GAB/CG/PC-PA. Belém-PA, quarta-feira, 30 de novembro de 2022.**

Dispõe sobre a assinatura de documentos por biometria, mediante o uso de leitor de digitais, no âmbito das unidades da Polícia Civil do Estado do Pará. O CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições, previstas no Artigo 14, da Lei Complementar nº 022/94, que confere a função de promover o controle interno da Polícia Civil, com o efetivo planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades de polícia judiciária e,

CONSIDERANDO a implantação do Inquérito Policial Eletrônico e sua integração ao Processo Judicial Eletrônico - PJe do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, § 1º, do Provimento CGJ nº 08, de 16 de novembro de 2022, acerca da possibilidade de as assinaturas serem tomadas por coleta de biometria;

CONSIDERANDO a necessidade de se normatizar a utilização de leitores biométricos e a tomada de assinatura mediante a coleta de digital;

CONSIDERANDO que esta medida tutelará ainda mais o interesse público e a coletividade, dando maior prestígio e credibilidade aos serviços prestados pela Polícia Civil do Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º - Considera-se assinatura biométrica a tomada de assinatura mediante a aposição da impressão digital em leitor biométrico devidamente homologado pela Polícia Civil do Estado do Pará.

Art. 2º - Considera-se assinatura digital a tecnologia que utiliza a criptografia e vincula o certificado digital baseado na ICP Brasil ao documento eletrônico que está sendo assinado para autenticar a identidade do signatário. A assinatura é conferida mediante a utilização do certificado digital contido em token criptográfico ou em nuvem.

Art. 3º - A assinatura biométrica será coletada no momento da conclusão do documento.

§ 1º - No momento da coleta, a imagem biométrica do signatário será armazenada na base de dados do sistema informatizado e oficial da Polícia Civil do Estado do Pará, procedendo-se ao correspondente armazenamento do hash da operação.

§ 2º - Os hashes da operação e da imagem biométrica deverão ser armazenados e vinculados digitalmente ao cadastro de pessoas e ao documento eletrônico.

§ 3º - A confrontação da biometria somente poderá ser realizada por meio de perícia papiloscópica em uma eventual contestação em Juízo.

Art. 4º - A assinatura biométrica somente poderá ser realizada em documentos nato-digitais em formato PDF (Portable Document Forman).

§ 1º - É vedada a assinatura biométrica de documentos digitalizados.

Art. 5º - Ao proceder à coleta biométrica o policial civil logado no sistema deverá indicar corretamente em campo próprio a identificação da mão e do dedo da impressão digital que foi coletada.

Art. 6º - Depois de realizada a primeira assinatura biométrica, o documento não poderá mais ser alterado, sob pena de ser tido como inidôneo.

Art. 7º - O sistema que fizer uso da assinatura por biometria deverá guardar log (histórico) das transações, contendo data/hora e dados do policial civil que fez a coleta da biometria (usuário logado no sistema).

§ 1º - A assinatura por biometria deverá ser realizada imediatamente após a oitiva da parte e antes da geração do documento digital no sistema.

§ 2º - O sistema provido da funcionalidade de assinatura biométrica, em hipótese alguma deverá permitir alterações na indicação do horário de coleta da impressão digital.

Art. 8º - Os documentos assinados por biometria deverão conter protocolo de assinatura com as seguintes informações:

- a) Identificação dos signatários por biometria;
- b) Imagem da biometria coletada;
- c) Data e hora de cada assinatura no documento.
- d) Identificação da coleta da impressão digital em leitor biométrico.

Art. 9º - Para fins de encaminhamento ao Poder Judiciário, os documentos assinados biometricamente deverão conter também a assinatura digital da Autoridade Policial que presidiu o procedimento.

Parágrafo Único - A assinatura biométrica deve sempre preceder a assinatura digital da Autoridade Policial.

Art. 10 - O policial civil responsável pela coleta da assinatura por biometria deverá certificar-se de que os dados cadastrais do signatário estão corretos e atualizados.

§ 1º - Deverá ser dada atenção quanto ao correto e completo preenchimento das informações dos dados cadastrais do signatário, especialmente ao preenchimento do número de inscrição no CPF e Registro Geral no Instituto de Identificação (carteira de identidade).

§ 2º - Tendo à disposição uma câmera digital, o policial civil deverá coletar a fotografia do signatário, registrando-a no sistema.

Art. 11 - A Polícia Civil deverá manter em seu sistema de registro de ocorrências e procedimentos policiais módulo sistêmico para confrontação/validação da coleta biométrica dos documentos assinados por biometria, na modalidade 1:1 (1 para 1);

Art. 12 - Cada imagem biométrica é aplicável apenas ao documento a que se destina assinar.

Art. 13 - As imagens biométricas não poderão ser reaproveitadas para qualquer outra finalidade.

Art. 14 - A utilização das imagens biométricas de forma inadequada ou não previstas nesta normativa implicará infração administrativa e penal devendo ser apurada pela Corregedoria-Geral de Polícia Civil.

Art. 15 - Ocorrendo indisponibilidade do sistema de coleta de biometria eletrônica ou certificado digital, o policial civil deverá certificar essa indisponibilidade nos autos por meio de certidão.

Parágrafo Único - Verificando-se a hipótese acima, as peças processuais serão assinadas manualmente, e permanecerão sob guarda na unidade policial onde foram lavradas e à disposição para eventual conferência de sua autenticidade.

Art. 16 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Delegado RAIMUNDO BENASSULY MAUÉS JUNIOR

Corregedor-Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

**Protocolo: 883122**